

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Seleção Pública nº.  
013/2023. Análise de recurso.**

### 1. RELATÓRIO

De início, cumpre ressaltar que o exame do caso se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos do recurso interposto, cabendo a autoridade técnica competente verificar se a documentação juntada corresponde às exigências editalícias.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 13/07/2023, que declarou a empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** devidamente habilitada e vencedora do certame.

Em apertada síntese, a empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, ora Recorrente, sustenta que foi identificado, a princípio, que a empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.293.687/0001-87, utilizou os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2016 (Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de forma irregular.

Pugna, ao final, pelo total provimento da insurgência recursal para que a Comissão de Seleção Pública reforme a decisão de habilitação da empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, retornando assim o processo para cessão de habilitação.

A empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** apresentou contrarrazões.

Foi efetivada diligência junto à assessoria contábil da Fundação RTVE para análise da documentação contábil apresentada pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. e emissão de parecer conclusivo acerca de seu enquadramento como microempresa.

Desta forma, em atenção ao dispositivo previsto no Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

É o breve relatório.

## **2. PRELIMINAR DE OPINIÃO**

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

## **3. ANÁLISE JURÍDICA**

No caso em exame, conforme se observa dos documentos de habilitação da empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, a mesma declarou que não ultrapassou os limites de faturamento e que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º, da LC nº. 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido dispensado às ME e EPP. Vejamos:



#### DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

À Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - Fundação RTVE  
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 013/2023

A empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 06.293.687/0001-87, CREA/GO n. 12621/RF, com sede na Avenida C-07, Quadra 78 A, Lotes 26/28, Setor Sudoeste, Goiânia-Go, REPRESENTADA pelo sócio, e responsável técnico desta empresa, **Leonardo Henrique Figueiredo Diniz** CPF: 767.450.401-82 RG nº 3163882 SSP/GO **DECLARA**, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada **Microempresa**, conforme inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2008.

Declara ainda que a empresa não se encontra alcançada por qualquer das hipóteses descritas no § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008.

Goiânia, 13 julho de 2023

  
Assinatura do responsável  
**Leonardo Henrique Figueiredo Diniz**  
Sócio Proprietário  
RG nº 3163882 SSP/GO

CNPJ: 06.293.687/0001-87  
**L D Equipamentos Profissionais Ltda-ME**  
Av. C-7 nº 2.891 Qd. 78A Lt. 26  
Setor Sudoeste  
CEP: 74.305-080  
**GOIÂNIA - GO**  
Carimbo CNPJ

Contudo, conforme parecer da assessoria contábil, a análise dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira revelaram o contrário. Referido parecer conclui:

“Por fim, considerando que na Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 da LD é apresentado um faturamento anual total de R\$ 6.679.638,13, portanto acima do limite R\$ 5.760.000,00 emitimos parecer procedente às alegações da Licitante V3BR que a LD não se enquadra como Microempresa (Faturamento até R\$ 360.000,00 no ano anterior) apresentado em Declaração e na Certidão Simplificada e nem tampouco com Empresa de Pequeno Porte por ter superado o limite de Receita Bruta do Ano Anterior em mais de 20%”.

O § 9º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece claramente que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual, FICA EXCLUÍDA, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO, do tratamento jurídico diferenciado previsto na referida Lei Complementar, não restando dúvidas acerca do desenquadramento da empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, conforme aponta o parecer contábil.

Nesse mesmo sentido é o que preconiza o Art. 13, § 1º, do Decreto nº. 8.538/2015, *in verbis*:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

[...]

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (grifo nosso).

Como pode-se aferir, o enquadramento ou desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é um ato declaratório da própria empresa.

Nesse contexto, caberia à empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, após o término do exercício anterior (2022), que extrapolou o faturamento anual permitido, dirigir-se à competente Junta

Comercial e demais órgãos competentes para declarar seu desenquadramento da condição de ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006 e do Decreto nº. 8.538/2015, o que não aconteceu, pelo contrário, participou do certame apresentando declaração de enquadramento como microempresa em desconformidade com sua real condição.

Acerca da situação acima descrita, o Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim bem prescreve:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada”.

No mesmo sentido, Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992”.

Com efeito, o Instrumento Convocatório do certame dispõe:

6.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas no edital e Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93;

[...]

14.3.2. O ADJUDICATÁRIO indicado vencedor, ou quando já convidado a assinar a Minuta do Contrato, poderá, a juízo desta seleção, perder sua condição para assiná-lo, se encontrar-se em qualquer dos seguintes casos:

[...]

**IV. Fornecimento de falsa informação sobre a relação de atestados (ou declarações) de capacidade técnica e currículo da equipe técnica;** (grifo nosso).

Portanto, diante dos elementos trazidos pela assessoria contábil e pela análise da legislação pertinente à matéria, merece provimento o recurso interposto pela empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, com a consequente desclassificação da recorrida **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, recomendando-se, ainda, abertura de processo de irregularidade para aplicação de penalidades à empresa e serem comunicados os órgãos fiscais competentes para providências cabíveis.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, com base no presente PARECER JURÍDICO, conheça do recurso interposto pela empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.** e, no mérito, dê-lhe provimento, desclassificando a empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, declarada vencedora do certame, consubstanciado na fundamentação supra alinhada.

A sessão deverá ser retomada convocando a proposta subsequente.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação da Autoridade Competente, como anteriormente explicitado.

É o parecer, S.M.J.

À Comissão de Seleção Pública para providências e prosseguimento.

Goiânia, 01 de agosto de 2023.



Marden Reis de Abreu Filho

**Advogado**

OAB/GO nº. 36.876

Durval Júlio S. Neto

**Advogado**

OAB/GO nº. 36.974